

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 454

RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº **13.098.174/0001-80**, com sede na Al. Rio Negro, nº 1030, Cond. Stadium, Escrit. 206, CEP 06.454-000, Bairro/Distrito Alphaville Centro, Barueri/SP, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 054/2024** conforme estabelece o item 6, do Instrumento Convocatório, pelas razões de fato e de direito a que passa a expor:

I. DO CONTEXTO FÁTICO DO CERTAME

Trata-se de Edital de Licitação, que tem com objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE ANÁLISE DE VULNERABILIDADES E TESTE DE INVASÃO (PENTEST) NO AMBIENTE EXTERNO E INTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, EMISSÃO DE RELATÓRIOS E APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA”

Entretanto, o Edital impõe exigência de qualificação técnica que, em vez de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, restringe indevidamente a competitividade, o que viola os princípios da isonomia, da ampla participação e da busca pela proposta mais vantajosa.

Assim, é necessário o imediato reparo da irregularidade por parte da autoridade competente, sob pena de comprometer a lisura do certame e a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. A manutenção da cláusula em questão reduz o universo de possíveis concorrentes e fomenta a concentração de mercado.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital no item 6.1 estabelece que as impugnações ao instrumento convocatório deverão ser protocoladas em até dia 18/08/2025, razão pela qual, tem-se por tempestiva a presente peça.

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES:

6.1. O pedido de impugnação para apontamento de eventuais irregularidades e vícios, bem como o pedido de esclarecimento a respeito dos termos e condições deste edital, deverão ser encaminhados o Pregoeiro e Equipe de Apoio do Senac/AM devidamente identificado e assinado (nome empresarial, CNPJ, telefone, e-mail), exclusivamente para o endereço eletrônico: licitacao@am.senac.br, até o dia **18/08/2025**, no horário de funcionamento da CPL de 9:30hs às 18:30hs horário de Brasília-DF, sob pena de não acolhimento. Não sendo feito nesse prazo, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação de documentos e propostas, não cabendo ao licitante o direito a qualquer reclamação posterior.

III. DAS RAZÕES DA REFORMA DO EDITAL

A presente peça tem por objetivo impugnar a exigência constante do Edital, que condiciona a habilitação técnica à apresentação de certificação CertiGov – Certificação de Processos Éticos. Tal exigência configura restrição excessiva e desproporcional à competitividade do certame, contrariando os princípios que regem as licitações públicas, em especial os da isonomia, competitividade, razoabilidade e eficiência, previstos no Regulamento de licitações e contratos do Sesc e do Senac.

Destaca-se que a certificação CertiGov, embora tenha o propósito de atestar práticas de integridade e governança, não possui caráter de exigência legal ou regulamentar para habilitação em processos licitatórios. Sua imposição como condição de participação restringe de forma indevida o acesso de potenciais licitantes que, embora idôneos e

plenamente capazes de executar o objeto licitado, não possuem tal certificação, muitas vezes em razão de seu alto custo ou da não obrigatoriedade legal.

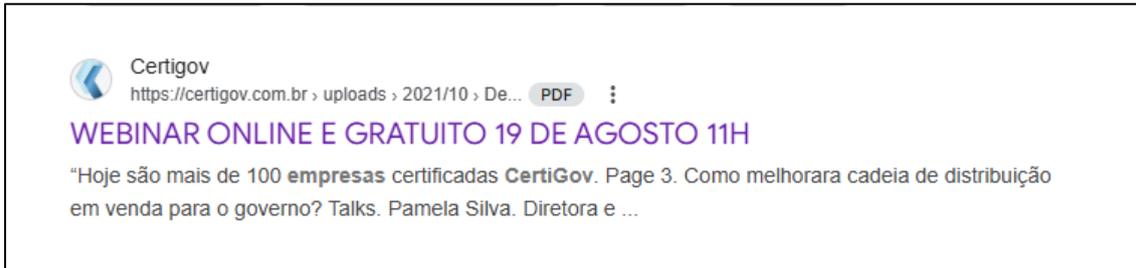
Ademais, tal exigência impõe um ônus financeiro injustificado aos participantes, obrigando-os a contratar uma certificação específica, o que fere diretamente o princípio da isonomia, ao privilegiar empresas que já possuem ou têm acesso facilitado à CertiGov em detrimento das demais. Isso resulta, na prática, numa reserva de mercado indevida e numa limitação à livre concorrência.

Ressalte-se, ainda, que a avaliação de integridade e ética das empresas contratadas pode ser realizada por outros meios menos gravosos, como, por exemplo, mediante a apresentação de declarações, políticas internas, códigos de conduta, histórico de penalidades administrativas ou judiciais, entre outros documentos com igual capacidade de aferição.

A exigência, portanto, não guarda proporcionalidade com o fim pretendido, assegurar a idoneidade das empresas participantes, e não observa o dever de motivação suficiente para demonstrar por que somente essa certificação específica seria apta a garantir tal condição. Assim, a vinculação exclusiva à CertiGov se mostra indevida e carece de fundamentação técnica e jurídica adequada, ensejando sua revogação imediata.

Importa destacar, ainda, que embora haja poucas informações públicas disponíveis sobre a Certificação CertiGov, em breve pesquisa realizada na internet, constatou-se que, em 2021, apenas cerca de 100 empresas possuíam tal certificação, conforme demonstra print obtido à

época. Esse dado evidencia que a exigência imposta pelo edital restringe de forma significativa o universo de potenciais licitantes, excluindo do certame diversas empresas técnica e eticamente qualificadas, mas que não possuem esse selo específico.



Tal circunstância reforça o caráter excludente e desproporcional da exigência, na medida em que condiciona a habilitação técnica a um critério acessível a uma parcela extremamente limitada do mercado, sem que haja demonstração de sua imprescindibilidade ou de sua superioridade em relação a outros meios idôneos de comprovação de integridade e boas práticas corporativas.

Como força a argumentação devemos destacar jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça essa tese. No Acórdão nº 705/2023 – Plenário, em representação contra a Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais, o TCU entendeu que exigências técnicas excessivas comprometem a competitividade do certame, determinando a revogação do mesmo por violação aos princípios da razoabilidade e da ampla concorrência.

Da mesma forma, no Acórdão nº 1328/2007 – Plenário, o TCU decidiu que a inadequação de exigências editalícias, por afrontarem os princípios da isonomia, legalidade, competitividade e razoabilidade, previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, enseja a anulação do processo licitatório.

Diante de todo o exposto, requer-se a **retirada da exigência de apresentação da Certificação CertiGov como condição de habilitação técnica**. Tal medida visa garantir a **ampla competitividade, a igualdade entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa**, em estrita observância aos princípios que regem as licitações.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, por ser tempestiva e fundado em argumentos jurídicos consistentes, à luz da legislação vigente e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Ressalte-se que, conforme entendimento pacificado daquele Tribunal, exigências desproporcionais ou não justificadas no edital, se não corrigidas oportunamente, tendem a comprometer a legalidade do certame, com prejuízos não apenas às licitantes, mas também à eficiência da contratação. Dessa forma, requer-se que:

- a) Seja determinada a exclusão da cláusula editalícia que impõe, como requisito de habilitação técnica, a apresentação da certificação CertiGov;

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Barueri/SP, 18 de agosto de 2025.

Kainan Almeida
OAB/RS 130.369